

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.989/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173075-28
Impugnação: 40.010131648-99
Impugnante: Por do Sol Transporte e Comércio Ltda - ME
IE: 001104896.00-56
Coobrigados: José Wagner Barbosa
CPF: 596.643.126-49
Joselito Santos Barbosa
CPF: 043.479.706-50
Paulo Sérgio Fagundes da Silva
CPF: 012.439.895-21
Vanessa Soares Leão
CPF: 013.718.896-00
Proc. S. Passivo: José Augusto Silveira
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124 do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - BEBIDAS. Constatado no trânsito de mercadorias, bebidas (cerveja) destinadas a contribuinte mineiro, sujeitas à substituição tributária sem recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, nos termos dos arts. 13 e 46, inciso I, alínea “a”, Anexo XV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatou-se, mediante conferência de documentos extrafiscais regularmente apreendidos no interior de veículo de propriedade do Autuado, entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (cerveja) descobertas de documentação fiscal, apreendidas em 10/02/12, conforme documentos de fls. 14/15. Nessa ação fiscal, também foram apreendidos documentos extrafiscais às fls.18/247, dos quais foram extraídos os dados para quantificação das aquisições de mercadorias (cerveja/refrigerante) pelo Sujeito Passivo, oriundas dos Estados da Bahia e Sergipe, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 09/08/11 a 10/02/12, conforme planilhas às fls. 05/12.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c inciso III do § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 308/321, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 331/336.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência às fls. 342, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 344/362 e juntada de documentos de fls.363/451.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 468/472.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 476/481.

Em sessão realizada em 15/02/13, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 27/02/13.

Na oportunidade, em preliminar, à unanimidade, foram rejeitadas as prefaciais arguidas. No mérito, foram proferidos os votos dos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator) e Giovana Maria Lima Domingues Gatti que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Aduz a Impugnante a existência de vícios no lançamento, que resultaram em cerceamento de sua defesa, sustentando que o Fisco não cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Alega a inexistência de descrição clara e precisa da infração, e ainda, que deveria ter sido relacionado detalhadamente o conteúdo do material apreendido que culminou nas possíveis infrações, com a sua respectiva discriminação, pois considera que tal requisito é indispensável para configuração da infração cometida.

Acrescenta que o Fisco confundiu falta de registro de notas fiscais com aquisição de mercadorias.

Entretanto não lhe assiste razão, conforme descrito a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, determina os elementos que devem constar no AI para sua plena validade, *in verbis*:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Da análise dos dispositivos regulamentares supracitados, verifica-se que o presente Auto de Infração atende de forma regular e plena os mandamentos prescritos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, portanto, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 89 do RPTA, foram observados, não tendo procedência a arguição de cerceamento de defesa.

Constata-se, portanto, a plena validade do ato administrativo de lançamento, que cumpriu e observou todos os requisitos que poderiam, caso não estivessem presentes, viciá-lo ou torná-lo nulo.

Ademais, todos os documentos que comprovam os fatos alegados estão anexados aos autos, não se configurando qualquer violação ao direito de defesa da Impugnante.

Depreende-se das argumentações trazidas ao processo, que a Impugnante teve perfeita ciência da infração e das penalidades.

Portanto, não procede a alegação de que a conduta omissiva foi descrita de forma genérica e imprecisa, uma vez que no relatório presente nos autos às fls. 02 tem-se de forma clara a descrição dos fatos, as planilhas às fls. 05/12 e 354/362, demonstram com detalhamento os cálculos utilizados pelo Fisco.

Em sua nova oportunidade de manifestação, a Impugnante às fls. 468/472, inicia sua argumentação alegando, novamente, cerceamento de defesa em decorrência de suposta inclusão de motivação pelo Fisco posteriormente à emissão do Auto de Infração.

Cabe esclarecer que a suposta inclusão de motivação não encontra respaldo nos dados processuais, pois ocorreu apenas um esclarecimento pelo Fisco do método por ele utilizado na análise do material probatório presente nos autos.

Portanto, sem razão a Defesa, uma vez que o Fisco cumpriu todos os requisitos ditados pela legislação tributária de forma a assegurar a validade de seu ato.

Assim, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, como também não se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa, devendo ser rejeitadas as prefaciais arguidas.

As demais questões se confundem com o mérito e serão analisadas a seguir.

Do Mérito

Versa o lançamento em apreciação sobre o transporte de mercadorias (cerveja), em 10/02/12, e entrada de mercadorias (cerveja/refrigerante), no período de 07/07/11 a 10/02/12, desacobertadas de documento fiscal.

Em 10/02/12, no Município de Montes Claros, foi identificado um veículo com mercadoria (cerveja) descoberta de documento fiscal, o Fisco procedeu a contagem física das mercadorias (fls.14), e os referidos itens foram relacionados nas 3 (três) últimas linhas da planilha às fls. 362.

Nessa ação fiscal, em busca no interior do veículo, o Fisco, lavrou o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 005002 (fls. 15), no qual foram apreendidos: um caderno (fls. 18/86) manuscrito com diversas informações de viagens para a Bahia com vasilhames e retorno com cervejas e refrigerantes de diversas marcas; uma agenda fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(87/223) com o nome e telefone de diversas empresas mineiras, especialmente do ramo de supermercado e “disk-cervejas”; além de notas fiscais de aquisição de cervejas no Estado da Bahia que mencionavam como destinatários pessoas físicas naquele Estado e outros documentos relacionados ao caso (fls. 224/244).

A partir da análise do caderno apreendido e da contagem física realizada, foi construída a planilha que quantifica o crédito tributário (fls. 05/12).

No polo passivo, foram incluídos os Coobrigados Paulo Sérgio Fagundes da Silva, José Wagner Barbosa, Joselito Santos Barbosa e Vanessa Soares Leão. Estes eram pessoas que figuravam como adquirentes dos produtos na Bahia por meio do cadastro de pessoa física e endereço em Bom Jesus da Lapa (BA). Os dois últimos são ainda sócios da empresa Por do Sol Transporte e Comércio Ltda., que atuava com Inscrição Estadual suspensa.

De acordo com o Fisco, a vasta documentação revelava indícios da existência de crime organizado, destinado à prática de sonegação fiscal, por meio da venda por preços artificialmente baixos das mercadorias no Norte de Minas Gerais.

Em razão desses fatos, a cópia da documentação apreendida e do Auto de Infração foram remetidos ao Ministério Público Estadual, que ajuizou na Comarca de Janaúba, a Medida Cautelar nº 0351.12.001049-8 (fls. 425/451) pedindo a “quebra de sigilo bancário e fiscal, bloqueio de contas bancárias, busca e apreensão de bens e documentos, sequestro e indisponibilidade de bens”, requerimentos que foram atendidos na decisão judicial.

A base de cálculo, conforme esclarece o Fisco, foi aferida com base nas Portarias SUTRI nº 95/2011, 103/2011 e 104/2011.

A Impugnante argumenta inicialmente que no caderno apreendido constam apenas anotações informais, como endereços, telefones, nomes, ou seja, dados que não poderiam ser caracterizadores do fato gerador do tributo.

Ao contrário do que tenta demonstrar a Impugnante, o *modus operandi* da Autuada foi caracterizado na ação fiscal, por intermédio de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito às fls. 14, e a partir da vasta documentação apreendida por meio do AAD nº 005002, com destaque para o caderno que estava em poder dos transportadores de cerveja sem nota fiscal. Nesse caderno estavam registradas todas as viagens realizadas para a Bahia com vasilhames e o retorno para Minas, inclusive com identificação dos compradores dos produtos.

Acrescenta o Fisco, que apesar de se tratar de um controle manuscrito, as informações estão dispostas de modo a caracterizar a infração.

Constata-se que a titularidade do caderno apreendido pode ser inferida pelo fato de ter sido encontrado no interior do veículo da empresa Por do Sol Transporte e Comércio Ltda, como também, pelos inúmeros recibos de depósito e pagamentos de faturas feitas a partir de contas correntes dos envolvidos em valores e datas compatíveis com as anotações manuscritas.

A Impugnante faz alegações buscando infirmar as conclusões obtidas pelo Fisco pela análise da documentação apreendida.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Destaca-se que não havendo prova direta, o processo tributário é sempre, em parte, indiciário. Dito de outra forma, os auditores fiscais devem reconstruir a verdade dos fatos, a partir de provas indiretas. Isso se dá porque a busca da verdade não pode contar mais com o flagrante em relação aos fatos pretéritos.

Tomando-se como exemplo, os fatos que motivaram o presente lançamento, é certo que o Fisco obteve prova direta da ocorrência do fato gerador apenas em relação à carga flagrada transportada sem nota fiscal, da qual foi lavrada a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, às fls. 14.

Em relação às cargas que foram transportadas anteriormente, cujas mercadorias já haviam sido entregues, não haveria como o Fisco buscar demonstrar os fatos geradores pela constatação física (flagrante). Recorreu-se então, as provas indiretas, uma vez que o conjunto probatório e elementos constantes dos autos não foram satisfatoriamente refutados e contraditados pela Impugnante.

Alega, ainda, a Impugnante, que parte do material probatório constante dos autos foi obtida por meio de mandado de busca e apreensão, e que o Ministério Público rompeu os lacres da documentação apreendida sem a presença dos envolvidos, não tendo havido a cientificação da Impugnante e dos Coobrigados para que comparecessem ao momento de abertura dos invólucros onde se encontravam os documentos.

Sendo assim, alega tratar-se de prova ilícita, não podendo o Fisco afirmar a origem real e forma de obtenção desses documentos.

Mais uma vez a Autuada está equivocada.

Ressalta-se que com relação aos novos documentos apreendidos por ordem judicial, não se pode admitir a tese de ilicitude, uma vez que a apreensão foi realizada com a presença de oficiais de justiça. E por outro ângulo de análise, os mencionados documentos apenas reforçaram o material probatório apreendido diretamente e de forma regular pelo Fisco.

Conclui-se que os documentos apreendidos, anexados aos autuados, são suficientes para demonstrar as operações realizadas. Além disso, restou comprovado que a documentação fiscal emitida pelas distribuidoras baianas destinava as cervejas e os refrigerantes para pessoas físicas na Bahia.

A internalização no Estado de Minas Gerais das mercadorias adquiridas no Estado da Bahia, desacobertas de documentos fiscais, restou comprovada pelo caderno e pelas movimentações financeiras feitas de agência bancária localizada em Janaúba (MG) para Bom Jesus da Lapa (BA).

Atendendo à diligência determinada pela Segunda Câmara de Julgamento (fls. 342), o Fisco elaborou as planilhas de fls. 354/362. Foi inserida à direita uma coluna com as respectivas folhas do processo na qual constam informações precisas da quantidade de mercadorias na qual ocorreu a entrada desacoberta de documentação fiscal, para cada item relacionado, para a materialização da irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, com a finalidade de permitir uma perfeita leitura, o Fisco promoveu a inserção de nova cópia do caderno (fls. 364/411), desta vez sem os extratos que encontram-se encartados quando da juntada inicial dos respectivos documentos, permitindo uma melhor compreensão do material probatório da infração.

Foi realizado ainda um resumo, às fls.345/347 do conteúdo de algumas folhas dos documentos extrafiscais apreendidos.

Portanto, após a análise do material probatório, conclui-se pela correção dos dados utilizados no presente lançamento fiscal.

Um segundo argumento apresentado pela Impugnante, refere-se a uma suposta confusão entre “falta de registro de notas fiscais com aquisições de mercadorias”.

No entanto, da análise do lançamento, não há qualquer exigência de multa relacionada à falta de registro de notas fiscais, caracterizando-se correta e clara a imputação de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal conforme relatado pelo Fisco.

Em seu terceiro argumento em relação ao mérito, alega a Impugnante que a legislação somente admite a tributação quando identificado o fato gerador por meio de uma circulação jurídica, onde a existência de um título jurídico se faz imprescindível.

Na sequência desse argumento, diz a Impugnante que outra matéria, também controversa, refere-se à possibilidade de considerar como fato gerador o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Na seara tributária, especificamente no campo de incidência do ICMS, “a circulação” extrapola o sentido meramente físico para alcançar seus aspectos jurídicos.

Nesse sentido, "circulação de mercadorias" é aquela que apresenta consequências jurídicas. A mera circulação física seria então, segundo alguns autores, imprópria para alcançar a hipótese de incidência do ICMS de forma abstrata da prevista em lei.

Tal fato decorre da possibilidade de desconexão das duas realidades que envolvem a circulação de mercadorias: a circulação jurídica pode ou não coincidir com a circulação física.

Alguns autores consideram, portanto, que para o nascimento da obrigação tributária decorrente da circulação de mercadorias far-se-ia necessário, portanto, a mudança de titularidade (circulação jurídica), pouco importando se houve ou não a circulação física.

Portanto, os argumentos da Impugnante não podem ser admitidos, pois na hipótese sob análise, mesmo adotando o entendimento restritivo que exige uma mudança de titularidade da mercadoria, é certo que houve circulação jurídica, haja vista que os documentos acostados no processo revelam que a cerveja e os refrigerantes eram adquiridos na Bahia por pessoas físicas e posteriormente transferidos para a pessoa jurídica, que é a Autuada em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, não cabe razão à Impugnante em relação à necessidade da existência de “título jurídico” para comprovar a circulação jurídica da mercadoria.

É certo que essas operações com cervejas e refrigerantes não ocorreram sem os respectivos pagamentos. Alguns comprovantes de pagamentos das cargas foram apreendidos no interior do veículo no momento da ação fiscal, e confirmam que se tratava de compra e venda de mercadorias (fls. 225/239).

No tocante à responsabilidade solidária, importante trazer sua definição jurídica encontrada no art. 264 do Código Civil Brasileiro, que diz:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Na mesma linha, o art. 124 do CTN carrega a correspondência da solidariedade para a seara do direito tributário, prevendo:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Verifica-se que o foco da questão para ditar a solidariedade no direito tributário é o interesse comum das partes na situação que venha a constituir o fato gerador tributário.

De acordo com o professor Hugo Machado de Brito no livro “Curso de Direito Tributário”, 20ª edição, p.125, “As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.”

Observa-se que a solidariedade é intrínseca ao interesse na operação e transcende a disposição de lei específica, sendo, por conseguinte, nata na situação tributária, precedendo o fato gerador da obrigação.

Já a legislação mineira, cuidou de albergar o direito e a obrigação solidária no art. 56, inciso III, do RICMS/02 e no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Notadamente no caso em apreço, deve ser analisada a participação de cada um dos eleitos pelo Fisco como Coobrigados no presente lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

José Wagner Barbosa, segundo afirma o Fisco, é o proprietário de fato da empresa Por do Sol. Essa condição foi reconhecida por ele posteriormente em reunião de cobrança administrativa na SEF às fls. 307

Observa-se às fls. 88 dos autos, que a agenda apreendida pelo Fisco, no interior do veículo no qual foi encontrada a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, pertence a José Wagner Barbosa,.

Reforça a afirmativa do Fisco, o fato de ser esse Coobrigado um dos responsáveis pela compra da cerveja no Estado da Bahia, conforme revelam as notas fiscais apreendidas (fl. 243) e os documentos lavrados em outra autuação pelo mesmo motivo (fls. 249/261).

Joselito Santos Barbosa e Vanessa Soares Leão são os proprietários de direito da empresa Por do Sol Transporte e Comércio Ltda, é por intermédio das contas correntes de ambos que as remessas decorrentes das vendas dos produtos são transferidas para a Bahia.

De acordo com o Fisco, ambos atuam como “laranjas” de José Wagner já que o primeiro é estudante do curso de medicina no Estado do Rio de Janeiro e a segunda, sua esposa, que na verdade, atua como fisioterapeuta no Município de Montes Claros.

A própria Impugnante, às fls. 471, afirma que José Wagner Barbosa assume a posição de ser seu sócio de fato. Em relação aos sócios de direito, diz tratar-se de uma pequena empresa familiar de transporte e comércio de mercadorias.

O Coobrigado Paulo Sérgio Fagundes da Silva, residente no Estado da Bahia, também é responsável pela compra de cerveja na Bahia, conforme demonstra os documentos de fls. 225, 228 e 241/242, para posterior transferência sem nota fiscal para Minas Gerais.

Portanto, correta a eleição dos Coobrigados realizada pelo Fisco, uma vez que agiram de forma ilegal, assumindo assim os riscos dos seus atos, cabendo-lhes a condição de responsáveis solidários pela cominação das penalidades apontadas pelo Fisco na presente peça fiscal postulatória.

Quanto à arguição de que as multas e os juros impostos tem caráter confiscatório, deve-se destacar que possuem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do tributo, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado **falta de pagamento do tributo.** (Grifou-se)

Corretas as exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/02/13. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para manter as exigências apenas em relação aos 3 (três) últimos itens da planilha de fls. 362. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Giovana Maria Lima Domingues Gatti e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.989/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000173075-28	
Impugnação:	40.010131648-99	
Impugnante:	Por do Sol Transporte e Comércio Ltda - ME	
	IE: 001104896.00-56	
Coobrigados:	José Wagner Barbosa	
	CPF: 596.643.126-49	
	Joselito Santos Barbosa	
	CPF: 043.479.706-50	
	Paulo Sérgio Fagundes da Silva	
	CPF: 012.439.895-21	
	Vanessa Soares Leão	
	CPF: 013.718.896-00	
Proc. S. Passivo:	José Augusto Silveira	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (cerveja) descobertas de documentação fiscal, apreendidas em 10/02/12, conforme documentos de fls. 14/15. Nessa ação fiscal, também foram apreendidos documentos extrafiscais às fls.18/247, dos quais foram extraídos os dados para quantificação das aquisições de mercadorias (cerveja/refrigerante) pelo Sujeito Passivo, oriundas dos Estados da Bahia e Sergipe, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 09/08/11 a 10/02/12, conforme planilhas às fls. 05/12.

Nessa apreensão, o Fisco procedeu a contagem física das mercadorias (fls.14), e os referidos itens foram relacionados nas 3 (três) últimas linhas da planilha às fls. 362.

Alem disto, na abordagem, em busca no interior do veículo, o Fisco, lavrou o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 005002 (fls. 15), no qual foram apreendidos: um caderno (fls. 18/86) manuscrito com diversas informações de viagens para a Bahia com vasilhames e retorno com cervejas e refrigerantes de diversas marcas; uma agenda fls. (87/223) com o nome e telefone de diversas empresas mineiras, especialmente do ramo de supermercado e “disk-cervejas”; além de notas fiscais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição de cervejas no Estado da Bahia que mencionavam como destinatários pessoas físicas naquele Estado e outros documentos relacionados ao caso (fls. 224/244).

A partir da análise do caderno apreendido e da contagem física realizada, foi construída a planilha que quantifica o crédito tributário (fls. 05/12).

A 2ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência às fls. 342, para que o Fisco preste os seguintes esclarecimentos:

1. indique o critério utilizado para selecionar, na documentação apreendida, as mercadorias relacionadas de fls. 05/12, correlacionando as mercadorias objeto da exigência fiscal com as folhas em que constam a documentação extrafiscal apreendida de onde foram extraídas as informações utilizadas para a autuação fiscal;

2. indique o dispositivo legal utilizado para inclusão dos Coobrigados relacionados.

Com isto, o Fisco manifesta-se às fls. 344/362, com a juntada de documentos de fls. 363/451, na qual foi apresentada planilha de fls. 354/362, nos moldes do pedido efetuado pela 2ª Câmara.

Nas planilhas às fls. 354/362, foi inserida à direita uma coluna com as respectivas folhas do processo na qual constam informações precisas da quantidade de mercadorias na qual ocorreu a entrada desacobertada de documentação fiscal. Para materialização da irregularidade, para cada item relacionado nessa planilha foi estabelecido o seu correspondente no levantamento efetuado no caderno apreendido, entretanto, apenas na fl. 362, os três últimos itens é que se referem às mercadorias apreendidas, conforme termo de fls. 14 dos autos.

Isto posto, verifica-se que com relação a carga apreendida sem nota fiscal, tem-se apenas o que está relacionado na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, às fls. 14.

Em relação às cargas que foram transportadas anteriormente, cujas mercadorias já haviam sido entregues, não haveria como o Fisco buscar demonstrar os fatos geradores pela constatação física (flagrante), com isto as mesmas não podem ser vinculadas com o flagrante apontado pelo Fisco, devendo estas serem desconsideradas.

Diante do exposto, apenas aos três últimos itens relacionados pelo Fisco às fls. 362, tem vinculação com o termo de flagrante de fls. 14 dos autos, ou seja, que estariam desacobertados de nota fiscal.

Em razão do exposto e pedindo “*venia*” aos votos majoritários, julgo parcialmente procedente, para manter as exigências apenas em relação aos 3 (três) últimos itens da planilha de fls. 362.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**